



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE!

**LEI QUE INTERFERE NA MODERNIZAÇÃO
DOS MEDIDORES.
INCONSTITUCIONALIDADE. FLAGRANTE
AFRONTA AO NÚCLEO CONCEDIDO DA
REGULAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE
LACUNA LEGAL. NECESSIDADE DE
COMBATER AS PERDAS DE ENERGIA
ELÉTRICA.**

**ABRADEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE
ENERGIA ELÉTRICA**, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ – MF sob o nº
00.058.328/0001-69, com sede no SCN – Quadra 02 – Bloco D – Torre A – Sala 1101 –
Edifício Liberty Mall, CEP 70712-903, Brasília – DF, vem à presença de Vossa Excelência,
por intermédio de seus advogados legalmente constituídos (**Doc. 01**), fundamentada nos
artigos 102, I, alínea “a”; 103, IX, ambos da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, IX, da
Lei Federal 9.868/1999, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE LIMINAR
PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA**

para que essa egrégia Suprema Corte, consoante o art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99,
julgue procedente a presente ação, declare a inconstitucionalidade da expressão “energia
elétrica” constante da parte final do art. 1º da Lei nº 5.981/2022, do Estado do Amazonas, e
proceda à interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, dos arts. 2º, 3º e 4º, da
mesma Lei nº 5.981/2022, reconhecendo a nulidade de qualquer sentido ou interpretação que
inclua o serviço de energia elétrica no referido regramento do Estado do Amazonas, à luz dos
seguintes fundamentos.

Sumário

DOS FATOS	3
QUESTÕES GERAIS, MAS IMPORTANTES PARA CONTEXTUALIZAÇÃO E PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS	5
II.1 – O SISTEMA DE MEDIÇÃO CENTRALIZADA. O QUE É? INVALIDAÇÃO DE ATO DE GESTÃO DA DISTRIBUIDORA QUE VISA A MELHORIA DO SERVIÇO E PROTEÇÃO DOS PRÓPRIOS CONSUMIDORES. APROVAÇÃO PELO INSTITUTO DO ESTADO DO AMAZONAS.....	5
II.2 - DAS PERDAS DE ENERGIA NO ESTADO DO AMAZONAS – UM GRAVE PROBLEMA À TODOS OS CONSUMIDORES	8
II.3 – DO DANO INVERSO. DANO AO ERÁRIO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DAS PERDAS DE ENERGIA POR DESVIOS	11
DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ABRADÉE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA	14
DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	16
DOS MÚLTIPLOS VÍCIOS DA LEI 5.981/2022.....	16
V.1 – DOS VÍCIOS MATERIAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL.....	16
V.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGAL.....	18
V.3 - DA AFRONTA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O IMPACTO DA LEI Nº 5.981/2022 SOBRE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.....	22
V.4 – DOS VÍCIOS FORMAIS. COMPLETO ATROPELAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	24
DOS PRECEDENTES QUE LEVAM À INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.981/2022.....	29
DO PEDIDO LIMINAR E DO SEU NECESSÁRIO DEFERIMENTO	34
DOS PEDIDOS.....	38
VIII.1 – DO PEDIDO CAUTELAR	38
VIII.2 – DO PEDIDO MERITÓRIO.....	38



I. DOS FATOS

Em 19 de julho de 2022, o Estado do Amazonas fez publicar, pela sua Imprensa Oficial, a Lei nº 5.981 (Doc. 02), que:

“DISPÕE sobre proibição das concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a realizar a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar.”

Pelo art. 1º da apontada norma legal, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica – que integra a Entidade Autora – estaria proibida, **ainda que exista autorização normativa da ANEEL para tal**, de instalarem medidores inteligentes e combaterem as perdas:

Art. 1º Fica proibido as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a realizar a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar.

Ou seja, a Lei Estadual impede a concessionária de distribuição de energia elétrica de instalar equipamentos com tecnologia capaz de trazer mais eficiência na leitura – sem qualquer prejuízo aos consumidores -, além de auxiliar no combate às perdas de energia, em sua maioria decorrentes da prática de irregularidades/ilegalidades, e que tornam o desempenho da atividade de distribuição da energia elétrica severamente oneroso – aos consumidores de boa-fé -, o que é incompatível com os preceitos norteadores do sistema elétrico e das concessões públicas.

Como se sabe, o furto de energia é uma prática delituosa que, além dos aspectos relacionados à segurança e integridade das pessoas, custa muito para aqueles consumidores que pagam regularmente as suas obrigações.



No Brasil, esse custo decorrente de furto já representa em torno de R\$ 10 bilhões de reais por ano. No Amazonas, 44% da energia adquirida é objeto de desvio e/ou furto. Portanto, a fiscalização, inspeção, recuperação e arrecadação dessa energia que foi furtada é a garantia para a sustentabilidade do serviço público para todos os usuários.

Não é por outra razão que o crime de energia é tipificado penalmente e todo o arcabouço regulatório (aquele decorrente das atividades obrigatórias a serem prestadas pelo Poder Concedido) determina rigor absoluto na identificação, apuração e recuperação dessa energia desvia/furtada.

Tudo isso, diga-se, executado com absoluto rigor técnico e operacional, com atenção às normas de segurança, transparência e previsibilidade aos consumidores, inclusive com as certificações técnicas e regulatórias aplicáveis. Não há, como visto, nenhuma negligência ou conduta inadequada da concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica. Ao contrário, busca-se enfrentar uma situação de inversão de valores, morais e sociais, com as melhores práticas adotadas.

Com tudo isso, não podemos admitir que uma Lei Estadual se sobreponha a todo um plexo normativo e de observação rigorosa aos comandos legais e regulatórios apenas por questões políticas.

Como se verá, não é dificultoso perceber que a Lei Estadual nº 5.981/2022, na verdade, **concretiza autêntica usurpação de competência exclusiva da União**, a quem cabe, solitariamente, explorar direta ou mediante outorga e legislar sobre os serviços de energia elétrica, nos termos dos **arts. 21, XII, b e 22, IV, da Constituição Federal**, respectivamente.

A par deste primeiro vício, a Lei do Amazonas em foco **choca-se com a previsão constitucional de que apenas Lei Nacional disporá sobre regime de concessionárias e permissionárias de serviço público federal, e sobre os direitos dos consumidores destes serviços**, pela letra clara do **art. 175, caput**, e seu único parágrafo **dele, inciso II**, também do Texto Constitucional Republicano.



E, além: **o impacto significativo** óbvio, nascido com a Lei em comento, **sobre o equilíbrio econômico-financeiro das Concessionárias de energia elétrica**, que passam a suportar custos não previstos quando do cálculo das tarifas a serem praticadas por estas prestadoras, **é signo de nova ofensa à Constituição Federal de 1988, agora quanto ao art. 37, inciso XXI e ao art. 175, parágrafo único, inciso III.**

Ainda, afronta esta Lei o **princípio da proporcionalidade**, implícito na Carta Constitucional, especialmente por ser esta norma, em contraste com seu objetivo anunciado, inócua e desnecessária.

Agravando a situação, o art. 2º, ainda impõe penalidade por demais severa em caso de descumprimento da Lei ora impugnada, em valor de 35 (trinta e cinco) salários-mínimos e, por fim, o art. 3º, determina que o PROCON/AM será o responsável pela fiscalização, usurpando atividade de competência privativa do Poder Concedente.

Por fim, se já não fossem suficientes os aspectos morais, técnicos, legais e constitucionais, este Projeto de Lei – como as justificativas que o escoram – tem defeitos formais em relação à sua tramitação na Assembleia Legislativa do Amazonas, o que configura flagrante desrespeito ao formalismo necessário para que a norma fosse editada.

II.

QUESTÕES GERAIS, MAS IMPORTANTES PARA CONTEXTUALIZAÇÃO E PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

II.1 – O SISTEMA DE MEDIÇÃO CENTRALIZADA. O QUE É? INVALIDAÇÃO DE ATO DE GESTÃO DA DISTRIBUIDORA QUE VISA A MELHORIA DO SERVIÇO E PROTEÇÃO DOS PRÓPRIOS CONSUMIDORES. APROVAÇÃO PELO INSTITUTO DO ESTADO DO AMAZONAS.

A Requerente, no presente tópico, passará, de uma maneira rápida e sem pretensão de esgotar o tema, a destacar o que é a medição centralizada/inteligente.

O Sistema de Medição Centralizada (“SMC”) consiste num sistema de medição no qual o medidor de energia encontra-se numa caixa (Concentrador Secundário – “CS”) instalada no poste. A alimentação do consumidor sai desta caixa até as dependências do consumidor.

Para acompanhamento do consumo de energia, é instalado no local em que está o medidor do consumidor um Terminal de Leitura Individual (“TLI”), **um dispositivo de rádio que recebe os dados de consumo do medidor instalado no poste e exibe em tempo real o consumo de energia.**

Ademais, as caixas instaladas no poste possuem comunicação direta com a central de operação da distribuidora de energia, nesse caso a Amazonas Energia.

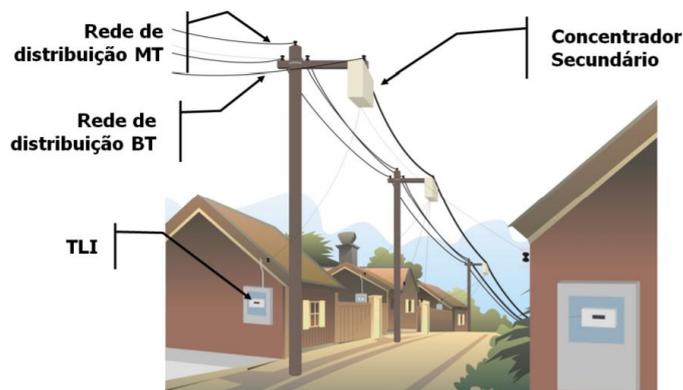


Figura 1 – A medição centralizada.



O cliente, portanto, acompanha em tempo real todo o seu consumo pelo terminal de sua unidade consumidora. Transparência, dever de informação e segurança absolutamente atendidos.

Neste sentido, importante mencionar que já existem Instalações de Medição Centralizada em operação em diversos países da América Latina. Todos os Estados e Países marcados em verde possuem instalações de SMC, existindo atualmente mais de 3 milhões de pontos de SMC em operação somente no Brasil, com início em 2004.



Importante reforçar também uma série de vantagens que a implantação do sistema também traz:

- Promove a melhoria na qualidade da energia, pois para sua implantação é realizada reforma de toda a rede da região beneficiada, com utilização de equipamentos e materiais adequados e seguindo as normas técnicas vigentes. Com a estruturação, a Distribuidora monitora todos os pontos de rede de energia, e assim pode agir preventivamente e solucionar com maior brevidade eventuais problemas.
- Permite ações comerciais mais eficientes e com maior rapidez como Religações de unidades consumidoras cortadas e a reativação de unidades consumidoras desligadas quando da solicitação da reativação
- Permite maior rapidez nos atendimentos emergenciais com a verificação em sistema, da abrangência da falha ocorrida, possibilitando inclusive melhoria das ações preventivas;

Sob a ótica legal, os sistemas de medição passíveis de aplicação no Brasil estão elencados no Módulo 5 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST¹, cuja última versão foi estabelecida pela Resolução Normativa ANEEL N° 956/2021.

¹

7. Os agentes abrangidos por este Módulo também devem observar a legislação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro aplicável aos sistemas de medição de energia elétrica.

Nesse esteio, o item 34.9 do referido Módulo 5 permite expressamente a instalação de sistemas de medição externos à unidade consumidora:

34.9. A distribuidora pode, a seu critério e a suas expensas, instalar sistema de medição externo à unidade consumidora.

Ressalta-se, ainda, que o Sistema de Medição Centralizada que está sendo implantado no Estado do Amazonas, denominado modelo SGP+M E13 e respectivo sistema de comunicação, referente ao Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica - SDMEE, classe de exatidão B, marca LANDIS+GYR, **encontra-se amparado por Portarias emitidas pelo INMETRO².**

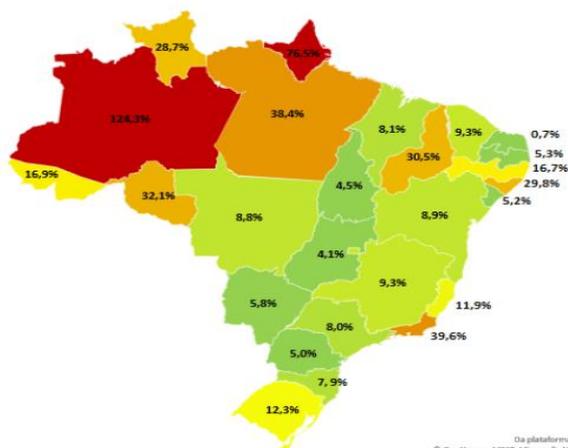
Também o Órgão Técnico vinculado ao INMETRO no Estado do Amazonas – IPEM/AM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas –, responsável pela fiscalização dos medidores de energia, aprovou os aparelhos vinculados ao SMC Sistema de Medição Centralizada após análise, conforme se verifica do laudo anexo (Doc. 03).

Portanto, Nobres Julgadores, por onde é que se olhe, não existe ilegalidade, sendo, portanto, a Legislação ora impugnada, flagrante interferência na competência privativa da União Federal

II.2 - DAS PERDAS DE ENERGIA NO ESTADO DO AMAZONAS – UM GRAVE PROBLEMA À TODOS OS CONSUMIDORES

Importante consignar que, conforme apresentado no Relatório de Perdas de Energia na Distribuição publicado pela ANEEL (Doc. 04), o Estado do Amazonas é o único estado em que as Perdas Não Técnicas de Energia, superam os 100% do mercado atendido:

² Portaria Inmetro/Dimel n.º 0160, de 30 de agosto de 2012;
Portaria Inmetro/Dimel n.º 0215, de 04 de dezembro de 2012;
Portaria Inmetro/Dimel n.º 0068, de 09 de abril de 2013;
Portaria Inmetro/Dimel n.º 0135, de 10 de junho de 2013;
Portaria Inmetro/Dimel n.º 0038, de 17 de março de 2014;
Portaria Inmetro/Dimel n.º 0093, de 14 de junho de 2018;
Portaria Inmetro/Dimel n.º 0169, de 07 de agosto de 2019;
Portaria Inmetro/Dimel n.º 0169, de 28 de maio de 2020;
Portaria Inmetro/Dimel n.º 47, de 11 de março de 2020.



Isso mesmo, no Estado do Amazonas, perde-se de energia, mais do que é consumido legalmente por todos os consumidores do Estado! Isso, naturalmente, tem impactos tarifários negativos, **pois o cidadão de bem arca pelo prejuízo do cidadão de má índole.**

Deve-se ressaltar que a grande maioria das fraudes encontradas são justamente em equipamentos de medição ou nos circuitos de sua ligação internas das residências, razão essa que, por si só, já justificaria a instalação dos equipamentos mais modernos. Neste particular, cabe destacar o uso de imãs de alta potência, travas para discos de medidores eletromecânicos e desvios de fiação das fases, realizados nas ligações, dentro dos medidores ou antes da medição.

Até sob essa ótica, Exa., é de assustar que a Assembleia Legislativa não queira, ou queira tentar impedir que a Distribuidora de Energia Elétrica busque a instalação dos melhores equipamentos existentes, para proteção do cidadão de bem, posto que este paga por aqueles que de alguma maneira dão um “jeitinho” de não pagar energia elétrica.

Reforça-se que, quando a tarifa de energia é fixada para ser paga por todos os consumidores, sem distinção, a Autoridade Regulatória leva em conta a quantidade de energia elétrica não faturada em razão das perdas não-técnicas. Assim, os consumidores cujo faturamento não é fraudado pagam pelos fraudadores.

Destaca-se que, para cumprir o compromisso de fornecer energia elétrica com qualidade, a Distribuidora tem custos que devem ser considerados no cálculo das tarifas. Os custos citados, para fins de cálculo tarifário, são classificados em dois grandes grupos:

- **Na Parcela A** estão os custos considerados como “**não gerenciáveis**” pela distribuidora, ou seja, custos que **independem do controle direto da empresa, tais como a energia comprada para revenda aos consumidores** e os encargos setoriais legalmente fixados. Destaca-se que o **custo com a energia deve ser neutro**, isso porque a metodologia estabelecida não permite que a distribuidora obtenha lucro com a venda da energia comprada para revenda.
- **Na Parcela B** são computados os custos de distribuição, considerados “**gerenciáveis**” pela distribuidora. São custos que a empresa tem controle direto e razoável capacidade de administrá-los, tais como custos de pessoal, custos de material e outras atividades vinculadas diretamente à operação e manutenção dos serviços de distribuição, custos de depreciação e a remuneração dos investimentos realizados pela Empresa para o atendimento do serviço.

Considerando que a Distribuidora deve adquirir energia suficiente para atender a totalidade da sua carga, isso acaba por englobar o mercado faturado e o mercado que a empresa não fatura (desvios). **Dessa forma, os consumidores regularmente faturados, além de arcarem com o custo total da energia comprada para o seu atendimento, custeiam também a energia consumidora pelos clientes irregulares.**

Por essa razão, o combate às perdas elétricas, em especial as não técnicas, é importante para garantir a modicidade tarifária aos consumidores. Não há como se falar em melhoria no serviço de distribuição de energia elétrica sem que os desvios sejam identificados e efetivamente combatidos, uma vez que sua existência já compromete os circuitos elétricos das proximidades, colocando em risco as vidas e majora a conta do consumidor regular.

E justamente nessa linha é que a implementação do medidor eletrônico, um sistema moderno, imune à fraude, que permite o cliente acompanhar em tempo real seu consumo, além de aprimorar a prestação do serviço prestado pela Distribuidora, tem como consequência a redução destas perdas.



Assim, a instalação dos medidores eletrônicos, nos exatos termos autorizados pela ANEEL, pretende, além de dar eficiência na medição e leitura, evitar que usuários desrespeitosos a lei, obtenham vantagens ilícitas à custa do Estado (que deixa de arrecadar os impostos correlatos), da Ré (que fornece o serviço sem a contraprestação) e dos demais usuários (que sofrem o impacto dessas perdas quando do reajuste das tarifas de energia), bem como do Estado, que deixa de arrecadar.

Em resumo: a implantação do sistema de medição eletrônica somente traz prejuízo a uma categoria de consumidores, qual seja, a daqueles que fazem uso de "gatos". Em termos práticos, portanto, **manter a Lei Estadual significa autorizar a manutenção de condutas criminosas, (furto de energia), e, sendo a energia bem móvel, segundo o Código Civil (art. 83, I), necessário é o caráter pedagógico no combate às fraudes.**

Assim sendo, também sob a ótica de política pública, inclusive, a presente ação deve ser julgada inteiramente procedente.

II.3 – DO DANO AO ERÁRIO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DAS PERDAS DE ENERGIA POR DESVIOS

No que se refere ao erário federal, as perdas de energia elétrica (desvios) influenciam diretamente nos montantes de PIS e COFINS, pois os tributos têm como base de cálculo a receita bruta da empresa.

Em estimativa realizada com base no plano de recuperação da Amazonas Energia enviado à ANEEL, o dano ao erário público federal em decorrência da implantação do projeto SMC para combate às perdas (desvios), é o seguinte:

PIS - R\$/MIL

Ano	Sem SMC	Com SMC	Dano ao Erário
2022	66.977.969	71.923.193	-4.945.223
2023	74.568.366	83.527.713	-8.959.347
2024	77.826.593	91.719.716	-13.893.123
TOTAL	219.372.929	247.170.622	-27.797.693

COFINS - R\$/MIL

Ano	Sem SMC	Com SMC	Dano ao Erário
2022	308.504.586	331.282.584	-22.777.998
2023	343.466.414	384.733.708	-41.267.294
2024	358.474.006	422.466.572	-63.992.566
TOTAL	1.010.445.006	1.138.482.864	-128.037.858

Como se vê, o impacto (negativo) estimado dos dois tributos corresponde a R\$ 155,8 milhões até 2024.

Quanto ao erário estadual, hoje o ICMS incidente sobre as operações com energia elétrica no Estado do Amazonas é tributado por substituição tributária, cabendo às Geradoras de Energia Elétrica a responsabilidade pela tributação do imposto de forma definitiva, até o consumidor final.

Nos termos do art. 13, § 10-A, da Lei Complementar nº 19/97, introduzido pela Lei nº 217/2021³, o PMPF da energia elétrica será calculado com base nas operações ao consumidor final efetivamente praticadas no Estado.

Ainda que a sistemática de tributação do ICMS seja por substituição tributária, incidente sobre o volume de energia adquirida pela Distribuidora, a energia recuperada, derivada do processo de combate às perdas, aumenta a base de tributação do ICMS.

Isto quer dizer que as perdas de energia elétrica promovem dano direto ao erário público, já que reduzem as bases de tributação do imposto devido.

³ § 10-A. Para os efeitos do § 10, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ publicará resolução com a definição do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF da energia elétrica, calculado com fundamento nas operações a consumidor final efetivamente praticadas no Estado e constantes dos bancos de dados dos documentos fiscais eletrônicos, que será usado como base de cálculo do imposto a ser recolhido por substituição tributária. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar Nº 217 DE 21/10/2021, efeitos a partir de 01/01/2022).

O prejuízo estimado aos cofres públicos estaduais, em decorrência da suspensão da implantação do SMC, corresponde a R\$ 74 milhões de reais até 2024, conforme demonstrativo abaixo:

Ano	Sem SMC	Com SMC	Dano ao Erário
2022	447.033.385,39	460.939.504,21	-13.906.118,83
2023	557.513.901,79	587.748.807,70	-30.234.905,90
2024	445.589.212,40	475.604.493,72	-30.015.281,31
TOTAL	1.450.136.499,58	1.524.292.805,63	-74.156.306,04

Sob a ótica tributária, portanto, sem considerar as perdas reais para a aqui peticionante enquanto distribuidora de energia, a perda de arrecadação estimada até 2024, somando os danos causados aos erários Federal e Estadual, **totalizam R\$ 229.991.856,42, conforme demonstrativo abaixo:**

Ano	Federal	Estadual	Total
2022	-27.723.221	-13.906.118,83	-41.629.339,47
2023	-50.226.640	-30.234.905,90	-80.461.546,35
2024	-77.885.689	-30.015.281,31	-107.900.970,60
TOTAL	-155.835.550,38	-74.156.306,04	-229.991.856,42

Ou seja: o dano ao patrimônio está a ocorrer pela vigência da Lei Estadual e não pelas ações da Distribuidora de Energia Elétrica!!!

Além disso, destaca-se também que o consumo mensal, em kWh, de cada contribuinte também integra a base de cálculo da COSIP, trazendo danos ao erário municipal, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei Municipal nº 2.802.

Assim, é inegável o dano ao erário que as perdas com desvio de energia causam. E a implantação do sistema SMC vem justamente para acabar ou minimizar drasticamente tais perdas, não podendo os próprios órgãos públicos – o inclui os três poderes constituídos – ser coniventes com consumidores que fraudam a medição correta do seu consumo, deixando de pagar ou arcando com pagamento inferior ao efetivamente consumido.

Patente, portanto, o interesse público em viabilizar a implantação do sistema SMC, de modo a permitir que a arrecadação de imposto se dê em conformidade com o efetivo consumo de energia elétrica, eliminando ou reduzindo drasticamente as perdas decorrentes de desvios (“gatos”).

III.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ABRADÉE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (“ABRADEE”), ora Autora, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos.

A ABRADÉE teve início com a criação do Comitê de Distribuição (CODI), em agosto de 1975 e, posteriormente, em 1995, com a constituição jurídica da instituição. São, portanto, décadas de dedicação ao desenvolvimento do setor de distribuição de energia elétrica brasileiro.

Sediada em Brasília, a ABRADÉE presta serviços de apoio às suas associadas nas áreas técnica, comercial, econômico-financeira e institucional. Cabe ainda à Associação promover cursos/seminários e editar publicações técnicas; trocar informações com entidades nacionais e internacionais, visando ao desenvolvimento e à capacitação de suas Associadas com ênfase na defesa dos interesses do Setor de Distribuição de Energia Elétrica.

A representatividade da ABRADÉE no segmento de distribuição de energia elétrica, para os consumidores é de 99,8%. O gráfico abaixo demonstra bem a representatividade de Norte a Sul do País, da Associação ora Requerente:



A respeito da representatividade, veja-se os termos do seu Estatuto (artigos 1º e 2º):

Art.1º - “A ABRADÉE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica é uma associação civil, de fins não econômicos, com sede social em Brasília, DF, com prazo de duração indeterminado, que se rege pelo presente Estatuto e pela legislação vigente a ela aplicável, e que tem os seguintes objetivos: a) a representação judicial ou



extrajudicial de seus associados, para a defesa de seus interesses; b) a prestação de serviços de apoio aos associados, no campo técnico, comercial, econômico, financeiro, **jurídico**, político e institucional; c) o fomento à mútua colaboração e à assistência entre os associados; d) a promoção e a realização de estudos e pesquisas de interesse dos associados; e) a realização de acordos e convênios de cooperação técnica e de troca de informações com entidades nacionais e internacionais, visando o desenvolvimento e a capacitação dos associados; f) a preparação de estudos e de propostas para a solução de problemas, em colaboração com os poderes constituídos, no âmbito de questões relacionadas com as atividades dos associados; g) a promoção e a realização de cursos, seminários e outros, bem como a edição de publicações e informações, de interesse dos associados.

Art.2º - “**O quadro social da Associação será constituído por empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica.**” (Grifou-se)

Neste ponto, a respeito da legitimidade para propositura de ADIN, determina a Constituição Federal⁴ e a Lei 9.868/99⁵, que entidades de classe de âmbito nacional são legitimadas a propor a presente ação.

Desta forma, sem mais delongas, há que se destacar que a Requerente/ABRADEE já fora aceita tanto como parte como como *amicus curiae* nos autos dos seguintes processos: ADI 3.763; ADI 3.798; ADI 5.610; ADI 3.905; ADI 5.961; ADI 3.798; ADI 3.703; ADI 3.824; RE 889.095; RE 1.181.353, dentre outros.

Além das flagrantes inconstitucionalidades que serão abordadas na presente Exordial, a Lei do Estado do Amazonas tem severo impacto, inclusive tarifário, e poder multiplicador a ensejar a atuação da Autora em defesa das associadas.

Patente, assim, o interesse das associadas da Autora em discutir, judicialmente, a tentativa de **imposição de obrigações que impactam a prestação dos serviços** dos quais são concessionárias por quem **não tenha competência constitucional para tanto!**

⁴ “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: IX - confederação sindical ou **entidade de classe de âmbito nacional.**”

⁵ “Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (Vide art. 103 da Constituição Federal) IX - confederação sindical ou **entidade de classe de âmbito nacional.**” (Grifou-se)



Em razão disso, a pertinência temática é manifesta, pois a norma eivada de inconstitucionalidade afeta diretamente os interesses das associadas da ABRADÉE, impondo-lhes a obrigação, que está diametralmente oposta as previsões contratuais e normativas.

.IV.

DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei nº 5.981/2022 é Lei Estadual, obviamente posterior à Carta de 1988, e está em vigor desde sua publicação. É, ainda, dotada da *generalidade* e *abstração* suficientes a permitir o manejo desta ação direta de inconstitucionalidade.

A referida norma legal, indistintamente, obriga às concessionárias de energia elétrica e água a determinada conduta – impossibilidade de instalação de medição inteligente, o que lhe confere *generalidade*. Ao mesmo tempo, a conduta imposta é voltada para o presente e futuro, o que revela a abstratividade desta malsinada Lei Estadual.

Indubitável, com o devido respeito, competir a este E. Supremo Tribunal Federal processar e julgar este feito, que mira retirar do ordenamento jurídico norma viciada, ao menos no que tange ao *serviço de energia elétrica*, cuja exploração e tratamento normativo competem exclusivamente à União.

.V.

DOS MÚLTIPLOS VÍCIOS DA LEI 5.981/2022

V.1 – DOS VÍCIOS MATERIAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL

Conquanto a argumentação da Assembleia Legislativa do Amazonas para justificar a constitucionalidade desta Lei nº 5.981/2022, tenha se circunscrito à defesa dos consumidores, o que há, aqui, é indisfarçável **usurpação de competência privativa da União Federal.**



Diz a Constituição Federal de 1988:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

*IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;”*

E basta rápida leitura da Lei Estadual impugnada para se perceber a **invasão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas sobre matéria de competência privativa da União Federal e no âmago do Contrato de Concessão da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica**. De fato, a escolha de tecnologias que permitirão eficiência de leitura e o combate às perdas de energia – beneficiando a população e os consumidores em geral – se insere na seara técnica afeta ao serviço concedido, não sendo possível dissociá-la das condições de prestação do serviço.

Nobres julgadores: o intuito dos medidores é modernizar a leitura das Unidades Consumidoras, sem qualquer prejuízo aos consumidores, e, por ser um instrumento mais seguro e menos imune a fraudes, auxiliará no combate às perdas (furtos e desvios) de energia elétrica.

Com efeito, a Constituição Federal determina que incumbe **à União Federal**, na forma da lei, **com exclusividade**, a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização.

E, em se tratando de matéria sob a exclusividade da União, a ela caberiam a definição da política tarifária e a indicação dos direitos dos usuários, conforme dispõe o artigo 175 da Carta Magna⁶.

⁶ “Art. 175. **Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Portanto, inconstitucional é a Lei 5.981/2022, no que pertine à energia elétrica, devendo a presente ação ser provida.

E nem se diga que os Estados membros da União teriam competência remanescente para legislar sob o tema, haja vista a ausência de lacunas normativas atinentes ao tema em questão que permitam essa interferência, como se verá do tópico a seguir.

V.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGAL.

É sabido que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob concessão ou permissão, como previsto no art. 175 da Constituição Federal, incumbindo à Lei a disposição sobre a manutenção adequada do serviço.

Obedecendo à disposição constitucional, o legislador federal atribuiu ao Poder Concedente a obrigação de regulamentar o serviço concedido e de fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais na edição da Lei nº 8.987/1995, registrando no art. 29, I e IV⁷.

Ademais, como visto, sendo a distribuição de energia elétrica um serviço público de titularidade da União, o Poder Concedente Federal conferiu à ANEEL o dever de regular e regulamentar os serviços de energia elétrica, na condição prevista nos contratos de concessão de serviços públicos de energia por meio da Lei 9.427/96⁸.

⁷ “Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;”

⁸ “Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade **regular** e fiscalizar a produção, transmissão, **distribuição** e comercialização de **energia elétrica**, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, **V**, VI, VII, X, XI e XII **do art. 29** e no art. 30 **da Lei nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: ...” (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

(...)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;”

Nessa toada, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL atua como delegada da União Federal (art. 3º da Lei nº 9.427/96⁹), concedendo, permitindo e autorizando instalações e serviços de energia elétrica.

Segundo a normatização atinente à espécie, compete-lhe ainda gerir os contratos de concessão (Lei nº 9.247/96, art. 3º, IV) e determinar que sejam cumpridas suas cláusulas (Decreto nº 2.335/97, art. 4º, XV), sendo de sua competência a fiscalização do serviço e eventual sanção que porventura se faça necessária.

Portanto, **cabe somente à União Federal legislar sobre energia elétrica, ressalvada a legitimidade da ANEEL para editar as resoluções técnicas e regulamentares próprias, nos limites das suas atribuições, sendo, portanto, impensável se autorizar a criação de nova regra a regular a prestação do serviço de energia elétrica.**

Ainda, ao assinarem o contrato de concessão, as integrantes da ABRADDEE – e qualquer outra concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica – **passam a se submeter às regras editadas pela ANEEL**, e desta submissão à regulação específica derivam os custos e a remuneração pertinente ao serviço.

Tal interpretação já fora, inclusive, definida por esse próprio e. Supremo Tribunal Federal¹⁰.

⁹Art. 3 “Além das atribuições previstas nos [incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29](#) e no [art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

(...)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;(…)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (...)

*XIX - **regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.**”*

¹⁰ ADI 6190, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO

Nessa linha, importante mencionar que, ao regulamentar a Lei nº 9.427/1996, o Decreto nº 2.335/97 ainda incumbiu à ANEEL, dentre outros, o dever de assegurar às concessionárias ambiente que incentive o investimento e de combater o desperdício de energia elétrica, estimulando a melhoria do serviço, na forma da lei e do contrato.

“Art. 3.º A ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, observando as seguintes diretrizes:

(...)

V - criação de ambiente para o setor de energia elétrica que incentive o investimento, de forma que os concessionários, permissionários e autorizados tenham asseguradas a viabilidade econômica e financeira, nos termos do respectivo contrato;

Art. 4.º À ANEEL compete: (...)

*IV - **regular** os serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor; (...)*

*IX - **incentivar o combate ao desperdício de energia** no que diz respeito a todas as formas de produção, transmissão, **distribuição**, comercialização e uso da energia elétrica;*

*XVI - **estimular a melhoria do serviço** prestado e zelar, direta e indiretamente, pela sua boa qualidade, observado, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor;” (Grifou-se)*

Logo, como se observa da legislação aplicável ao setor elétrico brasileiro é atribuída competência à ANEEL para regulamentar o disposto na legislação aplicável às atividades inerentes às distribuidoras de energia elétrica.

Seguindo esses regramentos, inicialmente a ANEEL instituiu, por meio da Resolução Normativa 414/2010 (**Doc. 05**) a possibilidade das Distribuidoras de Energia Elétrica do País instituírem a medição externa:

Art. 78. A distribuidora, a seu critério e a suas expensas, pode instalar sistema de medição externa à unidade consumidora, devendo nesse caso assegurar meio que permita ao consumidor o acompanhamento da leitura do medidor a qualquer tempo, conforme disposições da Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST.

Mais recentemente, em 07 de dezembro de 2021, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa 1.000/2021 (**Doc. 06**), **que revogou integralmente a Resolução Normativa 414/2010**, e concentrou todos os regramentos que existiam nessa única resolução, já em vigor.

Tal normativo, no particular sobre o presente feito, assim dispõe:

“Art. 235. Os equipamentos de medição devem ser instalados no ponto de conexão.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos de medição em local diverso do ponto de conexão pode ser realizada nas seguintes situações:

I - quando a distribuidora optar por instalar medição externa;

Seção II

Da Medição Externa

Art. 242. A distribuidora pode instalar sistema de medição externa, a seu critério, sendo responsável pelos custos de instalação.

Parágrafo único. Para unidade consumidora do grupo B, as perdas técnicas ocorridas no ramal utilizado para medição externa devem ser compensadas, conforme metodologia estabelecida no PRODIST.

Art. 243. Quando instalar medição externa, a distribuidora deve assegurar meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor a qualquer tempo.

(...)”

Assim, resta evidente que, com fulcro na legislação que rege o setor elétrico, a ANEEL, em cuidadoso estudo e visando a recuperação de perdas de energia, bem como a eficiência da distribuidora, que, no limite, repercute positivamente na tarifa, ao legislar sobre a questão trazida, **autorizou** que as **Distribuidoras de Energia Elétrica instalassem o sistema de medição externa, como visto.**

Por tudo isso, a Lei do Estado do Amazonas é a encarnação da invasão da área de competência privativa da União Federal, a quem cabe explorar (direta ou indiretamente) e legislar sobre energia elétrica como um todo, **inclusive qualquer aspecto ligado à instalação dos medidores centralizados/inteligentes!**



V.3 - DA AFRONTA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O IMPACTO DA LEI Nº 5.981/2022 SOBRE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

A inconstitucionalidade também fere o art. 37, XXI¹¹, da Constituição Federal, posto que impedir que o serviço público seja prestado com eficiência, menor custo ao consumidor, bem como que haja o combate a perdas, viola frontalmente o necessário equilíbrio contratual, notadamente o econômico-financeiro.

Tal obrigatoriedade também está disposta na Lei Federal 9.427/96¹².

Logo, resta claro que, pela legislação vigente, que tem sua raiz no referido art. 37, inciso XXI, da Constituição do Federal, as concessões, derivadas de licitação ou que tenham origem em hipóteses legais a partir das quais o processo licitatório fora dispensado, trazem embutidas regras de remuneração das Concessionárias, que deságuam no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de outorga.

Ora, a Lei Estadual contestada praticamente “amarra” a Concessionária de Distribuição de buscar a eficiência na medição, bem como o combate às perdas, melhorando a prestação do serviço, obrigação essa prevista no contrato de concessão, com rebatimento, inclusive, tarifário!

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹² “Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;(...

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;(...)” (Grifou-se)

Dentro dessa ótica, a Lei Estadual, a bem da verdade, transverte-se de uma determinação para que a distribuidora supostamente deixe de ser eficiente na medição e no combate às perdas, trazendo prejuízos aos consumidores e, quando comparado em pé de igualdade com as demais no País que já implementaram o serviço idêntico ao ora implementado, à própria concessão, em flagrante dano inverso ao patrimônio público.

Mais que isso: a Lei Estadual não permite que a Distribuidora de Energia receba a contraprestação adequada do serviço prestado!

Ainda, com a devida vênia, não se preocupa o Estado do Amazonas com os seríssimos prejuízos que amargará não apenas a concessionária de energia, mas o Município, o Estado, os consumidores e os contribuintes, em flagrante dano inverso, já que a receita da distribuidora está amarrada com os impostos recolhidos, como já demonstrado.

Apenas para dimensionar esses prejuízos, basta lembrar que o impacto (negativo) ao erário estimado dos tributos corresponde a R\$ 155,8 milhões até 2024.

De outro lado, por regramento setorial, os custos atinentes aos furtos de energia não combatidos serão suportados pelos consumidores, quando da revisão ou reajuste da tarifa da concessionária, já que impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato de concessão.

Por fim, há que se destacar que o pedido viola frontalmente o Princípio da Isonomia, pois apenas o Estado do Amazonas, terá esta obrigatoriedade, caso providos os pedidos. Não se pode tolerar a vigência do entendimento até aqui perfilado, pois, a bem da verdade, cria-se um **verdadeiro “estado” de exceção** em desfavor da Concessionária, bem como dos consumidores de energia elétrica.

Por mais este ângulo, portanto, crê a Autora ter demonstrado a patente **inconstitucionalidade** da Lei nº 5.981/2022, que roga seja declarada por esta Excelsa Corte.

V.4 – DOS VÍCIOS FORMAIS. COMPLETO ATROPELAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Não obstante os vícios até aqui expostos serem mais que suficientes para o reconhecimento da patente inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5981/2022, aponta-se ainda a impossibilidade de vigência da norma em comento também em virtude do completo desatendimento ao Processo Legislativo.

Conforme se denota da figura abaixo, o Projeto de Lei 267/2022 – do qual se originou o objeto da presente ADI – não tinha a chancela de urgência em sua raiz. Também as informações sobre o referido. Ou seja, trata-se de um Projeto de Lei que deveria (e esperava-se) superar fase a fase, seu rito normal ou, em outras palavras, ordinário.

Outras Informações

Apelido	Dias Prazo	Matéria Polêmica?
		Não
Objeto	Regime Tramitação	Em Tramitação?
	Ordinária	Sim
Data Fim Prazo	Data de Publicação	É Complementar?
		Não

Nessa linha, o art. 37, I, alínea c, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas¹³ determina o mínimo de cinco reuniões para a aprovação em regime ordinário, o que fora sumariamente desrespeitado.

¹³ Art. 37. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão na forma de voto, sujeito aos seguintes procedimentos e regras:

I – é elaborado nos seguintes prazos:

- a) uma reunião, na tramitação em regime de urgência;
- b) três reuniões, na tramitação em regime de prioridade;

c) cinco reuniões, na tramitação ordinária;

II – é encaminhado ao Presidente da Comissão, disponibilizado aos Deputados e incluído na Ordem do Dia da reunião subsequente ao seu recebimento;

III – lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, é submetido à discussão e à votação nos termos regimentais;

IV – o parecer aprovado é despachado pelo Presidente da Comissão a fim de dar cumprimento ao trâmite regimental.

§ 1º Os prazos citados nos incisos deste artigo referem-se a reuniões ordinárias do Plenário e são contados em dobro nas seguintes hipóteses:

I – quando houver emenda à proposição;

II – projeto de leis complementares;

III – a requerimento do Relator, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas determina, ainda, que as referidas reuniões ocorram preferencialmente às segundas e sextas feiras (art. 39¹⁴), podendo ocorrer de forma virtual, desde que ocorra a disponibilização *online* da pauta por meio idôneo (Art. 40-A)¹⁵.

Pois bem. Seguindo a autorização para a tramitação virtual, os Pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, bem como a de Assuntos Econômicos, foram assinados digitalmente.

Ocorre que tais assinaturas não ocorreram em reuniões que foram pautadas ou mesmo divulgadas nas agendas públicas dos parlamentares, em patente violação do art. 40-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Ao contrário do que se poderia esperar do resultado de uma aprovação ocorrida em reunião, no qual as assinaturas constantes em cada parecer seriam praticamente simultâneas, no caso do Projeto de Lei 267/2022, cada parecer foi assinado pelos membros das respectivas comissões em momentos (dias, sobretudo) diferentes, o que se comprova a inexistência de reuniões das comissões para efetiva discussão do Projeto de Lei 267/2022:

§ 2º As proposições juntadas para efeito de tramitação recebem parecer específico de cada Comissão, salvo a hipótese de parecer conjunto.

¹⁴ Art. 39. As reuniões das Comissões ***ocorrem preferencialmente às segundas e sextas-feiras***, em caráter ordinário ou extraordinário, obedecendo as seguintes condições:

¹⁵ Art. 40-A. Fica autorizado, no âmbito de cada Comissão Técnica, Permanente ou Temporária, a possibilidade de apreciação virtual de proposições legislativas, na forma que especifica esta Resolução. (Acrescentado pela Resolução Legislativa n. 761, de 2.4.2020)

§ 1º A apreciação de projetos em regime de reunião virtual poderá ser regulamentada por ato do Presidente de cada Comissão. (Acrescentado pela Resolução Legislativa n. 761, de 2.4.2020)

§ 2º A disponibilização on-line da pauta virtual será feita por qualquer meio idôneo, preferencialmente via publicação em campo próprio de sistema eletrônico de tramitação de processos legislativos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. (Acrescentado pela Resolução Legislativa n. 761, de 2.4.2020)

§ 3º As pautas virtuais não poderão conter mais de 100 (cem) proposições legislativas, devendo-se abrir nova pauta virtual sempre que o número de projetos inseridos exceder uma centena. (Acrescentado pela Resolução Legislativa n. 761, de 2.4.2020)

DAS ASSINATURAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR:

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.023854:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 09/06/2022 11:21:05

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/06/2022 11:50:48

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 14/06/2022 09:37:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 136495CB000A0FC0 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

DAS ASSINATURAS DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS:

ASSINATURAS DIGITAIS

SAULLO VELAME VIANNA - EM 15/06/2022 04:57:12
DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - EM 14/06/2022 22:06:37
LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - DEPUTADO(A) - EM 14/06/2022 21:59:57

DAS ASSINATURAS DA COMISSÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR:

ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 22/06/2022 11:18:22
ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - EM 22/06/2022 11:11:55
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 22/06/2022 11:02:58

Perceba ainda o açodamento na tramitação e a flagrante ausência de debate, Exa.: a Comissão de Direito do Consumidor teoricamente discutiu em 22/06/2022, assinou o parecer no mesmo dia 22/06/2022 e levou o Projeto de Lei 267/2022 para votação no mesmo dia 22/06/2022.

Ou seja, o projeto de lei sequer tramitou na comissão de defesa do consumidor. É evidente, Nobres Julgadores, que o regimento interno não foi observado.

Não obstante isso, a prática realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas é vedada pelo próprio Regimento Interno (art. 86¹⁶).

Perceba, portanto, que todos os ritos de redação legislativa foram afrontados.

Ainda, verifica-se que a Comissão de Assuntos Econômicos tampouco se debruçou sobre o Projeto de Lei 267/2022, haja vista a ausência de fundamentação plausível.

Ademais, conforme se verifica do vídeo publicado pela Assembleia Legislativa, hospedado e transmitido pelo Youtube, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=7fqzj7vk6Ek>, é possível se verificar, aproximadamente no minuto 37:45 **o Deputado Estadual Sinésio reclamando que o Projeto de lei 267/2022 não estava inserido na Pauta do Dia.**

¹⁶ Art. 86. **PROPOSIÇÃO É TODA MATÉRIA SUJEITA À DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA, COMPREENDENDO AS SEGUINTE HIPÓTESES:**

I – Proposta de Emenda à Constituição;

II – PROJETOS DE: Lei Complementar, LEI ORDINÁRIA, Decreto Legislativo, Resolução Legislativa;

III – Veto a Projeto de Lei.

§ 1º A proposição submete-se às regras do respectivo regime de tramitação nos termos do art. 121 e seguintes deste Regimento, especialmente quanto às normas de redação técnica legislativa e de admissibilidade jurídica, salvo as exceções contidas neste título.

§ 2º Consideram-se proposição, por extensão: emendas, substitutivos, pareceres, recursos, requerimentos e representações populares encaminhados à Assembleia nos termos da lei.

§ 3º Nenhuma proposição será discutida e votada na ausência do autor, salvo se este encaminhar expressa autorização ao Presidente.

Art. 121. Regime de tramitação é o rito obedecido pela proposição desde o seu recebimento até a deliberação final da Assembleia, podendo ser ordinário, de urgência ou de prioridade e compreender os seguintes procedimentos:

I – recebimento e análise preliminar de admissibilidade;

II – decisão do órgão competente ou despacho às comissões para exame e parecer;

III – inclusão e notificação em pauta para receber emendas;

IV – discussão e votação do parecer nas comissões;

V – discussão, votação e deliberação do Plenário;

VI – arquivamento ou redação final;

VII – discussão e votação da redação final;

VIII – coleta dos autógrafos, remessa à sanção ou promulgação e publicação pela Mesa;

IX – apreciação do veto, promulgação e publicação.

Parágrafo único. A proposição acessória segue o rito da principal.



O Deputado Estadual Sinésio, diz:

“Deputado Adjuto. Sua Excelência que está presidindo ‘aí’. É... NÃO ESTÁ AQUI, NA PAUTA, O PROJETO DE LEI 267, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, tendo em vista que foi colocado o compromisso na quarta feira passada que seria votado hoje. Qual é o problema? Qual é o motivo? Que comissão está que não está na pauta aqui? Foi o compromisso assumido de ser votado hoje.

Então o presidente Adjuto diz:

“Ô Deputado Sinésio, eu ‘to’ SENDO INFORMADO, PELO ROGÉRIO QUE ESTÁ AINDA NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E QUE NÃO FOI RELATADA AINDA POR NINGUÉM. Logo após a fala do Deputado Dermilson, que tem 5 minutos, o Presidente vai tratar com vossa excelência.”

Desta forma, verifica-se grave infração e até mesmo a simulação e inclusão tardia de um projeto na Pauta do Dia, e, tratando-se de projeto de lei ordinário, sem a chancela de tramitação de urgência, corrobora-se mais uma vez, vício formal.

Percebe-se, portanto, Exa., que ao aprovar o projeto de lei em apenas 1 segundo, conforme veiculou-se nos portais de notícias, houve grave afronta ao Regimento Interno que precisa se comportar nos termos do seu regimento.

Ora, o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor foi “concedido” em apenas 20 minutos, num momento em que a 56ª Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura já estava em curso e, ainda assim, o projeto de lei foi inserido na pauta e votado.

Nada mais absurdo, *data vênia!*

Flagrante, pois, a abusividade, passionalidade, pessoalidade e ilegalidades cometidas pelos deputados ali presentes.

Tal ilegalidade/inconstitucionalidade traz, portanto, vício de natureza formal.

.VI.

DOS PRECEDENTES QUE LEVAM À INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

5.981/2022

Em uma busca jurisprudencial, há que se destacar que esta não é a primeira e, possivelmente, não será a última Lei Estadual invasora sobre matéria afeta a energia elétrica.

Pois bem. No julgamento da ADI 5.610/BA, de relatoria do i. Min. Luiz Fux, essa e. Corte Suprema julgou procedente a referida ADI, em razão dos seguintes aspectos: (i) *os Estados-Membros não têm competência para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de distribuição de energia elétrica, no que diz respeito a aspectos contratuais referentes à concessão federal, sob pena de invasão sobre os misteres da União;* (ii) a ANEEL regulamentou a discussão, não havendo lacuna legal; (iii) **Não se pode afetar o núcleo da prestação do serviço regulado**, sendo certo que *o Plenário não permitiu, aos estados, a substituição legislativa do que é o núcleo da prestação de serviço de energia elétrica. O que ocorreu - e realmente houve um avanço em relação a toda a jurisprudência anterior - foi, como eu disse, nas entrelinhas da legislação federal, uma maior proteção ao consumidor.*

Eis a ementa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União. Precedentes: ADI 3661, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2011; ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011. 2. Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o quantum pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente. 3. In casu, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária. 4. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia (ADI 5610, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 19-11-2019 PUBLIC 20-11-2019)

Ainda, no ano de 2020, o plenário assim deliberou:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.233/2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. TAXA DE RELIGAÇÃO E PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA QUANTO AO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES E SANÇÕES NÃO PREVISTAS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA



PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída e observando-se a economia e a eficiência processual. Precedentes. II - A Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee possui legitimidade ativa parcial para questionar a constitucionalidade da Lei 1.233/2018, do Estado de Roraima. Ausência de pertinência temática para a discussão da constitucionalidade da proibição de cobrança da taxa de religação de água. III – A lei estadual, ao estabelecer a proibição da cobrança de taxa de religação de energia elétrica, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento, interferiu na relação contratual estabelecida entre essa concessionária e a União, constituindo verdadeira invasão da competência privativa do ente federal, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal, para legislar sobre energia elétrica. Precedentes. IV - ADI conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “energia elétrica e” e “energia elétrica ou”, constantes dos arts. 1º, caput, e 2º, caput, respectivamente, da Lei 1.233/2018, do Estado de Roraima.

(ADI 6190, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

O que demonstra que não houve a alteração da jurisprudência é que, no ano de 2011, essa Corte Suprema, ao discutir o tema, assentou que não havia que se falar em matéria de interesse local, tratando-se na verdade de flagrante interferência nas cláusulas regulamentares e na relação econômico-financeira de contrato de concessão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE O SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, ‘b’, e 22, IV).

2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica “pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da “política tarifária” no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001).

Ainda, outro julgado do Supremo declarou a inconstitucionalidade de leis do Estado do Rio de Janeiro que obrigavam as concessionárias de energia elétrica a instalar medidores de consumo:

“(…) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.” (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011).

Por fim, é importante deixar claro o País que adota um sistema Federativo de Estado cuida de definir competências claras a cada um dos seus entes, devendo estas serem estritamente obedecidas, sob pena de se prestigiar inegável insegurança jurídica, a qual afasta investidores e gera litígios injustificáveis.

Nos Estados Unidos, assim como no Brasil, quando há competências atribuídas precipuamente ao Governo Federal, as leis editadas naquele nível prevalecem sobre as dos estados. Isso decorre da própria “Cláusula da Supremacia” (*Supremacy Clause*), prevista no art. VI, cl. 2, da Constituição Americana, a qual dispõe que “*esta Constituição e as leis dos Estados Unidos, que serão feitas em consequência daquela, e todos os tratados feitos, ou que se vierem a fazer, sob a autoridade dos Estados Unidos, constituirão a lei suprema do país.*”

No caso, *Crosby v. National Foreign Trade Council*, a Suprema Corte Norte Americana assentou que:

“Mesmo sem uma expressa previsão de prevalência, uma lei estadual deve ceder a uma lei federal se o Congresso intencionou ocupar aquela determinada área, California v. Arc America Corp., 490 U.S. 93,100, ou em toda extensão de que conflite com uma lei federal, Hines v. Davidowitz, 312, U.S. 52, 66-67. Esta Corte reconhecerá a prevalência onde for impossível para uma pessoa privada cumprir tanto a lei federal e a estadual e onde a lei estadual for um obstáculo para o alcance e para a execução de todos os propósitos e efeitos intencionados pelo Congresso. Aqui, a lei estadual é um obstáculo, pois ela inviabiliza o propósito intencioando e o efeito natural de ao menos três dispositivos de leis federais”

Enfim, não há dúvidas de que o que decidido pela Suprema Corte Americana é plenamente aplicável à hipótese dos autos.

A Lei do Estado do Amazonas tem por objetivo justamente evitar que a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica não realize o combate à perda energética e a impeça de realizar a modernização e otimização de sua rede de distribuição de energia, bem como trazer graves e inegáveis prejuízos o cumprimento de obrigações contratuais que foram expressamente delimitados por normas federais.

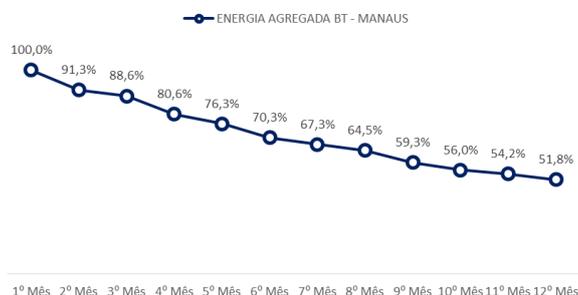
VII.

DO PEDIDO LIMINAR E DO SEU NECESSÁRIO DEFERIMENTO

Impõe-se observar que, conforme o disposto no seu art. 4º, a Lei Ordinária nº 5.981, de 19 de julho de 2022 entrou em vigor no exato dia de sua publicação.

Perceba que, desde o último dia 19/07/2022 a Concessionária de Distribuição de Energia associada à Requerente está submetida ao cumprimento de regras que diferem daquelas firmadas e exigidas pela ANEEL, bem como do seu contrato de concessão.

Ainda, na concessão do Amazonas, que reforça as dificuldades locais, são os montantes de energia agregada na baixa tensão da capital, que possui redução média da ordem de 48,2% ao final de 12 meses, conforme demonstrado no Gráfico abaixo, ou seja, há um alto índice de reincidência das ações de fraude:



Destaca-se, ainda, que dos R\$ 803,72/MWh de tarifa aprovadas pela Resolução Homologatória nº 2.967/2021 da ANEEL, a componente ‘TUSD – Perdas Não Técnicas’ corresponde a R\$ 113,91/MWh.

Ou seja, em uma conta simples e rápida, podemos inferir que caso não houvesse furtos de energia no Estado do Amazonas a tarifa a ser aplicada ao consumidor residencial seria de R\$ 689,81/MWh, resultando numa redução de aproximadamente 14% na conta de luz do consumidor.



Portanto, há extrema urgência na concessão de medida liminar à presente ação, pois, desde 19/07/2022 a operação da distribuição de energia, do combate a perda energética e a melhoria e modernização da rede de distribuição de energia já está impactadas e a equação econômico-financeira do contrato de concessão celebrado pela União, por força de um comando de Lei Estadual.

Além disso, a legislação ora combatida é prejudicial ao próprio consumidor!

Há um grave risco de lesão, da mesma forma, se a liminar não for concedida, pois a distribuidora amazonense, para evitar ser admitida pelos órgãos de fiscalização estadual, perderá (literalmente) todos os investimentos já desembolsados com a finalidade já descrita na presente minuta, bem como necessitará deslocar pessoal para a desinstalação dos equipamentos já instalados na cidade de Manaus, o que certamente já implicará em aumento de custo na prestação do serviço e necessidade de requerimento administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Mantida em vigência a Lei, há severo risco, ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, por conseguinte e com até mesmo maior gravidade, **à prestação adequada e contínua de serviço público essencial, qual seja, o de distribuição de energia elétrica.**

Em ambas as hipóteses (e crê a Autora poder afirmar que tais possibilidades ocorrerão simultaneamente), o serviço prestado perderá qualidade, deixando de ser, por óbvio, um serviço adequado, sem se falar no imenso e novo custo agregado à atividade da Autora, não previsto originariamente no contrato de concessão e não considerado na fixação das tarifas.

A Lei Promulgada, na real verdade expõe a sério risco a prestação adequada do serviço de distribuição de energia elétrica, a não ser que haja majoração proporcional das tarifas cobradas aos consumidores, consequência repudiável não só pelos usuários diretamente atingidos, mas pelas concessionárias.



Isto porque, dentre outros efeitos, a vigência da legislação, resultará da majoração dos custos da prestação do serviço, além dos riscos de aplicação de penalidades pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Ou seja: a Lei, caso continue a gerar efeitos, em breve significará a piora – ou até mesmo a inviabilização - dos serviços referidos. Estes danos à adequada prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, importante frisar, já vem sendo causados desde a edição da lei, beirando agora a absoluta insuportabilidade, o que leva a Autora a valer-se do Poder Judiciário.

Da mesma forma, é imperioso notar que a permanência, em nosso ordenamento jurídico, de **Lei Estadual aplicável a Serviço Público Federal**, especialmente lei que proíba a instalação de medidores que ajudarão a combater as perdas, a partir de sua vigência e aplicação, gera desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, resulta em ambiente de instabilidade e insegurança jurídicas, afetando, negativamente, investimentos neste e em outros setores da economia.

O plausível alastramento, pelo Brasil, de leis similares à aqui combatida, contribuirá para o desarranjo de todo o setor de energia (na verdade, de todos os serviços públicos), e refletirá, como ameaça candente, sobre toda a economia brasileira.

Nobres Julgadores, manter a eficácia da Lei Estadual, somente privilegiará os consumidores que comentem algum ilícito! E tudo em detrimento de quem corretamente se utiliza da energia!

Há, assim, forte razão de **INTERESSE PÚBLICO** para que, concedida tutela de urgência que aqui expressamente se pleiteia, seja de imediato suspensa a eficácia da Lei, do estado do Amazonas, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no que toca às concessionárias de energia elétrica.



Por tudo isso, impõe-se a adoção do procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, concedendo, ainda, a **MEDIDA LIMINAR** postulada para suspender os efeitos da Lei Estadual ora impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Exsurge evidente, dessa feita, a iminência de grave risco de lesão a determinar o deferimento da medida liminar, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/1999.

Com efeito, merecem ser citadas alguns processos em que **houve o deferimento da medida liminar:**

- (a) Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.874/DF, deferida pela Ministra ROSA WEBER, DJe 18/09/2013 (caso dos cigarros aromatizados);
- (b) Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.108/DF, deferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 21/03/2013 (caso dos royalties);
- (c) Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, deferida pelo Ministro AYRES BRITTO, DJe de 27/02/2008 (caso da lei de imprensa);
- (d) Mais recentemente, na Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3.586/MA, deferida pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES (ICMS nos Combustíveis);

Podem ser referidas também as seguintes decisões: ADI-MC 2.849, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2003; ADI 3.273-MC, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 16-804, DJ de 23-8-04; ADI-MC 4.232, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 25.5.2009; ADI 4.190-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-09, DJE de 4-8-09; ADI 4.307-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 2-10-09, DJE de 810-09; ADI-MC 4.451, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 1.09.2010; ADI-MC 4.598, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.8.2011; ADI-MC 4.663, Rel. Min. Luiz Fux, decisão proferida em 15 de dezembro de 2011; ADI-MC 4.638, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão proferida em 19 de dezembro de 2011; ADI 4.705, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão proferida em 19 de dezembro de 2011.



Por essas razões, torna-se premente a concessão por essa Corte Suprema de medida cautelar, a fim de suspender a eficácia da Lei Ordinária nº 5.981, de 19 de julho de 2022, para o setor de energia elétrica, por restarem plenamente configurados os requisitos, aplicando-se o disposto na parte final do artigo 11, §1º da Lei 9.868/1999, concedendo-se eficácia retroativa à cautela.

.VIII. **DOS PEDIDOS**

VIII.1 – DO PEDIDO CAUTELAR

Como posto no tópico imediatamente anterior, há *fumus boni juris e periculum in mora* qualificados para suspensão cautelar da lei estadual questionada, para o segmento de energia elétrica, sendo o caso de aplicação do art. 10, §3º, da Lei 9.868/1999, não se fazendo necessária a prévia oitiva das autoridades das quais emanou o ato vergastado, visto ser patente o vício da norma do Estado do Amazonas.

Requer-se, desta forma, a suspensão cautelar da Lei Ordinária nº 5.981, de 19 de julho de 2022 do Estado do Amazonas, com efeitos retroativos (art. 11, §1º, parte final, Lei 9.868/1999), a ser deferida monocraticamente pelo(a) Ministro(a) Relator(a) do feito e posteriormente ratificada pelo Plenário, evitando-se assim a instabilidade legislativa, privilegiando a segurança jurídica.

VIII.2 – DO PEDIDO MERITÓRIO

Após recebida esta inicial e documentos, instaurando-se a instância constitucional e deferindo-se a medida de cautela, *initio litis e inaudita altera parte*,
REQUER:



- a) a notificação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, inscrita no CNPJ/MF 04.530.820/0001-46, estabelecida na Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque 10 de Novembro, Manaus/AM – CEP: 69.050-030 para, querendo, se manifestar nestes autos;
- b) que se dê ciência desta ação ao **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, Exmo. Sr. Wilson Miranda Lima, representado pela Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Rua Emílio Moreira nº 1.308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM – CEP: 69.020-040;
- c) a intimação para manifestação do Advogado-Geral da União (art. 103, §3º da CF/1988 c/c art. 8º, Lei 9.868/1999);
- d) seja concedida vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação, após superadas as fases anteriores; e
- e) ao final, que seja confirmada a medida cautelar e julgado procedente o pedido, **DECLARANDO-SE DEFINITIVAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE**, com eficácia *ex tunc*, da expressão energia elétrica do art. 1º, ou na integralidade da Lei Ordinária nº 5.981, de 19 de julho de 2022 do Estado do Amazonas, por incorrer em ofensa aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 175, parágrafo único, I, II e III, todos da Constituição Federal de 1988.

Por fim, com fulcro no art. 272, § 5º, do CPC, **requer para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade**, que todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome dos advogados **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**, inscrito na OAB/DF sob o nº 1.742-A, OAB/MG sob o nº 56.543 e OAB/AM sob o nº 697-A, através do Diário de Justiça Eletrônico, em obediência ao art. 205, § 3º, do CPC e art. 14, da Resolução nº 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pugnando, para tanto, seja o referido advogado imediatamente cadastrado nos autos para recebimento das respectivas intimações.



Por cautela, embora se trate apenas de questão de direito, protesta pela produção de todos os meios de prova juridicamente permitidos, que serão, acaso necessários, oportunamente especificados.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2022.

Décio Freire

OAB/AM 697-A

Gustavo De Marchi

OAB/MG 84.288

Thiago Vilardo Lóes Moreira

OAB/DF 30.365

Jonas de Almeida Rodrigues

OAB/AM 1.757-A